



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
16/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º. Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados à partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010, observando ainda que devem ser aplicados nas operações com recursos do FNE:

I- que a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, sejam utilizados os encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II- que para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, sejam utilizados os encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III- que para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, sejam utilizados os encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV- que a partir de 1º de janeiro de 2008, sejam utilizados os encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

§ 10. Na apuração do saldo devedor das operações contratadas com as demais fontes de recursos de que trata o caput deste artigo, a instituição financeira, alternativamente ao disposto no § 1º e



seu exclusivo critério, poderá utilizar os encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios até o vencimento original da operação, e após o vencimento original e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11 Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 10 serão assumidos pelas instituições financeiras.

§ 12. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos §§ 1º e 10 deste artigo.

§ 13. Aplica-se às disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 2º

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural devem ser apurados na forma do disposto nos §§ 1º e 10 do artigo 1º e, quando contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

§ 7º Para os efeitos do disposto no caput, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a renegociação da dívida.

§ 8º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 4º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

II – pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos

I – pelas instituições financeiras federais em relação às operações contratadas com as demais fontes de recursos.

§ 10. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 4º deste artigo.

§ 11. Aplica-se às disposições deste artigo, às operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e as operações contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998.

Art. 3º

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados a partir da data de contratação da operação com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, estando autorizada, a seu exclusivo critério, a adotar após o vencimento original da operação e até a data de sua liquidação, os mesmos encargos aplicados para as operações contratadas com recursos do FNE, na forma estabelecida



no § 1º do artigo 1º desta lei.

§ 5º

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 1º serão assumidos pelos respectivos bancos.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida nos § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998 e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 90 dias após a publicação dessa lei, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados, quando demonstrado pelo devedor:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 9º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções em curso para os débitos referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 10 Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias.



Justificação:

Apesar do alcance da proposta e da sua importância para os produtores rurais do Nordeste e, em relação à Dívida Ativa da União – DAU, para o todo país, alguns pontos mereceram nossa atenção em relação à alteração para melhor adequação da proposta, como a fixação mais clara dos parâmetros de atualização da dívida, suspensão das execuções em curso, necessárias para evitar leilões de propriedades na vigência da lei, correção de redação para alguns itens, obrigação para que a instituição financeira apresente os extratos demonstrando a evolução da dívida, competência na assunção do ônus dessas medidas e do recalcule, enquadramento de cooperativas, associações e condomínios rurais formais e informais, lembrando que no caso de operações amparadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e do programa de Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que trata a Lei Complementar nº 93, de 1998, incluímos emendas propondo que essas operações possam também ser renegociadas, uma vez que já estão contempladas pela liquidação nos termos do artigo 3º da Medida Provisória.

Outro ponto que também procuramos abordar, diz respeito ao enquadramento na Dívida Ativa da União – DAU, ficou restrita ao ano de 2014, o que traz prejuízos aos produtores, uma vez que a Lei nº 12.844, de 2013, permitiu a não inscrição das parcelas vencidas, entretanto, nas operações com risco da União, a simples suspensão do encaminhamento de parcelas vencidas, não suspenda a cobrança na forma definida na Medida Provisória 2.196-4, de 2001, que a partir da inadimplência, não incidência de bônus ou reduções e os valores vencidos passam a ser atualizados pela Taxa SELIC, portanto, em não havendo a inscrição dessas dívidas, esses produtores estarão prejudicados pois não poderão renegociar esses débitos já vencidos.

Cabe ressaltar que, apesar de não ser caracterizada como dívida rural, os débitos relativos à CODEVASF, quando vencidos, são inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, motivo pelo qual, inserimos novo § 10 ao artigo 4º, para proporcionar a esses agricultores que estão já abrangidos pela SUDENE, a possibilidade de renegociar essas dívidas, pois, assim como as operações amparadas pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária que não tem característica de crédito rural, estão tendo o mesmo tratamento da dívida rural.

16/06/2016
DATA

ASSINATURA



SF/16264.70496-53